



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-72.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556

RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Ementa.

Eleições 2020. Município de União dos Palmares. Recurso em Representação. Alegação de Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de Pedido Explícito de Voto. Pré-candidato. Divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Atos de mera Promoção Pessoal. Não-Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada. Precedentes do TSE. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Improcedência da Demanda.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, negar-lhe provimento, manter a sentença e, por conseguinte, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão, Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Barros da Silva Lima. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió/AL, 25/05/2021

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em União dos Palmares do **PARTIDO CIDADANIA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo recorrente contra **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**.

A Representação foi movida sob a alegação de que o representado, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito, teria utilizado as suas redes sociais para realizar propaganda antecipada ao divulgar atos custeados pelo poder público, os quais teriam sido a ele associados. Segundo a petição inicial, as postagens questionadas utilizam a todo tempo as expressões “*foi na gestão de Kil*” e “*deixa o homem trabalhar*”, o que, na ótica do representante, configuraria propaganda eleitoral extemporânea, diante do suposto pedido explícito de voto.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que “*a menção ao nome do ora representado nas postagens de sua rede social pessoal e as expressões 'foi na gestão de Kil', 'deixa o homem trabalhar' e 'conquistada por nossa gestão' não configuram, por si só, propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não houve explícito pedido de voto ou até mesmo menção à sua possível candidatura.*”

Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos contidos na petição inicial e requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja reformada e o recorrido condenado ao pagamento de multa, nos termos do **art.36, § 3º da Lei nº 9.504/97**.

Em contrarrazões, o recorrido, alegando que não houve pedido explícito de voto na propaganda questionada, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

O eminente Relator do feito, Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, fez o seguinte relato acerca do feito em tela:

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em União dos Palmares do **PARTIDO CIDADANIA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo recorrente contra **ARÊSKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**.

A Representação foi movida sob a alegação de que o representado, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito, teria utilizado as suas redes sociais para realizar propaganda antecipada ao divulgar atos custeados pelo poder público, os quais teriam sido a ele associados. Segundo a petição inicial, as postagens questionadas utilizam a todo tempo as expressões "foi na gestão de Kil" e "deixa o homem trabalhar", o que, na ótica do representante, configuraria propaganda eleitoral extemporânea, diante do suposto pedido explícito de voto.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que "a menção ao nome do ora representado nas postagens de sua rede social pessoal e as expressões 'foi na gestão de Kil', 'deixa o homem trabalhar' e 'conquistada por nossa gestão' não configuram, por si só, propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não houve explícito pedido de voto ou até mesmo menção à sua possível candidatura."

Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos contidos na petição inicial e requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja reformada e o recorrido condenado ao pagamento de multa, nos termos do **art.36, § 3º da Lei nº 9.504/97**.

Em contrarrazões, o recorrido, alegando que não houve pedido explícito de voto na propaganda questionada, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

O ilustre Relator votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, aplicando multa ao Recorrido, em face da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, reconhecendo a prática de pedido explícito de voto.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pedindo vênica ao eminente Relator, embora conheça do recurso, tenho entendimento de que no caso dos autos não ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Como é sabido, a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos **o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(...)

Ocorre que, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o **dia 27/09/2020**. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Nesse contexto, emerge a figura da propaganda eleitoral antecipada, que acontece quando um pré-candidato ou um seu simpatizante, passa a formular pedido explícito de voto aos eleitores nos diversos meios de divulgação, a exemplo de redes sociais.

Registre-se que, no caso dos autos, discute-se as seguintes postagens como suposta propaganda eleitoral antecipada, ora alojadas nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK do Recorrido, em sua página particular:

PICARRAMENTO DO ACESO PELA LAGINHA

Foi na Gestão de KIL

ESPAÇO PARA PRÁTICA DE EXERCÍCIOS NO ACESSO À SERRA DA BARRIGA

Foi na Gestão de KIL

NOVA UBS PARA FORTALECER A SAÚDE DO MUNICÍPIO

Foi na Gestão de KIL

Durante minha atual gestão, a saúde foi fortalecida para atender mais e melhor a toda a população

CURSOS PREPARATÓRIOS PARA O CONCURSO DA PM E O IFAL

Foi na Gestão de KIL

A educação tem que ser cada vez mais inclusiva, abrir oportunidades e facilitar o sucesso dos alunos

Porém, o conteúdo sob análise bem demonstra tratar-se de mera propaganda pessoal do Recorrido em um contexto de pré-campanha, que é amparado pela legislação e pela jurisprudência do TSE.

Com efeito, os dispositivos legais acima reproduzidos permitem concluir que foram admitidos na pré-campanha, dentre outros atos: a) a menção à pretensa candidatura; b) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; c) a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; d) o pedido de apoio político; e) a divulgação da pré-candidatura, das ações planejadas e das que se pretende desenvolver.

Não vislumbro no texto glosado nenhum pedido explícito de voto, mas apenas divulgação em rede social de mensagem sobre as ações políticas do Recorrido no município de UNIÃO DOS PALMARES/AL, anúncio de pré-candidatura e desejo de vitória nas eleições.

O Senhor KIL deixa bem evidente que é pré-candidato e que tem ações administrativas por ele almejadas a serem realizadas, se, repita-se, for reeleito no pleito vindouro. Há comentários sobre as mensagens de seus admiradores e apoiadores, mas sem pedido de voto, com simples menção aos nomes e cargos almejados.

A conduta, reitere-se, não é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante já entendeu o TSE nos seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. **Fotos com o número e sigla do partido.** Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovimento. [...] **mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, 'portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar'** (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

[...] (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi).

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. REUNIÃO PÚBLICA EM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** DESPROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que **é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada**, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. No caso, o pré-candidato ao cargo de Prefeito, em reunião pública em associação esportiva, (i) **enalteceu suas qualidades pessoais e as de pré-candidato ao cargo de Vereador**; e (ii) **mencionou o quantitativo de votos necessários para que o pré-candidato ao legislativo municipal obtivesse sucesso nas urnas, sem formular pedido explícito de votos.**

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24537 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 04/12/2018)

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 03/12/2018, Página 97-98)

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, ao analisar o conteúdo da música - divulgada por meio de veículo que circulou nas ruas do Município de Milagres/BA, nos dias 4 e 5 de agosto de 2016 - que convidou o público para convenção partidária, entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada.

2. Em que pese ter ficado claro que a publicidade alcançou o público externo - e não apenas os respectivos filiados -, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

4. Em julgado recente, este Tribunal assentou que "[...] a referência à candidatura e a **promoção pessoal dos pré-candidatos** [no contexto da propaganda intrapartidária], desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015" (AgR-REspe nº 32-57/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27983 - MILAGRES - BA - Acórdão de 04/09/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 04/10/2018, Página 41/42)

Não compreendi o uso de “palavras mágicas” no evento que induzam a concluir pelo pedido explícito de votos.

Quanto ao uso de adesivos e/ou de expressões ou engenhos correlatos, também não entendo que haja configuração de ato vedado pela legislação de regência, cediço que o TSE, em casos desse jaez, permite que se faça utilização de tais peças publicitárias, conforme o julgado abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENÇÃO A POSSÍVEL CANDIDATURA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que houve propaganda antecipada com pedido explícito de voto no adesivo contendo a frase “*Eu [desenho de um coração] Cozzolino*” e nas faixas com os dizeres “*Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44*” e “*Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44*”, “*Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho*” (ID nº 561673).

2. A veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.

3. Os argumentos lançados pelo *Parquet* Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto -
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019)

Desse modo, considero que as mensagens objeto destes autos não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Em virtude do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, julgo improcedente a demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**
Relator Designado

VOTO VENCIDO (Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a Representação foi movida sob a alegação de que o representado, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito, teria utilizado as suas redes sociais para realizar propaganda antecipada ao divulgar atos custeados pelo poder público, os quais teriam sido a ele associados. Segundo a petição inicial, as postagens questionadas utilizam a todo tempo as expressões *"foi na gestão de Kil"* e *"deixa o homem trabalhar"*, o que, na ótica do representante, configuraria propaganda eleitoral extemporânea, diante do suposto pedido explícito de voto.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"a menção ao nome do ora representado nas postagens de sua rede social pessoal e as expressões 'foi na gestão de Kil', 'deixa o homem trabalhar' e 'conquistada por nossa gestão' não configuram, por si só, propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não houve explícito pedido de voto ou até mesmo menção à sua possível candidatura."*

O recorrente reitera os argumentos contidos na petição inicial e requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja reformada e o recorrido condenado ao pagamento de multa, nos termos do **art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97**.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto nos **artigos 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)**.

O caso dos autos limita-se a aferir se os vídeos juntados aos autos pelo representante/recorrente constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (**art. 36, da Lei 9.504/97**), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura e/ou de promoção pessoal, práticas permitidas pela legislação.

A propaganda eleitoral é prevista a partir do **art. 36, da Lei das Eleições**, e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Além disso, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral estabelece para cada eleição uma resolução específica sobre o tema, para as eleições de 2020 é a de nº **23.610/2019**.

É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, consequentemente, votos para sua campanha. De acordo com o **art. 36, da Lei das Eleições**, sua realização é permitida apenas após o **dia 15 de agosto do ano da eleição**. Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e, consequentemente, os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Com efeito, se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do **art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97**, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

Ressalte-se que, por opção do legislador, as hipóteses de configuração de propaganda antecipada foram restringidas substancialmente. Daí porque o **art. 36-A, da Lei das Eleições**, acrescentado pela Lei 12.034/2009 e alterado pela Lei 13.488/2017, passou a prever hipóteses excludentes de propaganda eleitoral antecipada. A propósito, a redação atual prioriza a prevalência do direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. Consolidou-se no texto legal os elementos principais até então adotados pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 16.183/MG – j. 17.2.2000), conferindo a eles caráter de licitude, desde que não haja pedido explícito de voto.

Na interpretação do dispositivo em questão, o TSE (AgRg-AI nº 924/SP j. 26.6.2018) vinha adotando entendimento apenas de restrição quanto ao conteúdo, assentando que não há propaganda antecipada quando não existir pedido explícito de votos. Percebeu-se certa evolução do entendimento,

pouco tempo depois, quando aquela Corte Superior assentou que: *“o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe nº 2931/RJ – j. 30.10.2018).”* Mais recentemente, o TSE entendeu incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma, assentando que ato de pré-campanha realizado por *outdoor* induz imposição de multa, independentemente de pedido explícito de voto (REspe nº 0600227-31/PE – j. 9.4.2019).

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das *“palavras mágicas”* equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

No caso dos autos, ao analisar os vídeos questionados, entendo que a propaganda impugnada apresenta irregularidade, notadamente porque há a utilização de palavras e de expressões que, de forma inequívoca, traduzem o pedido explícito de voto, sobretudo a menção ao nome do recorrido nas postagens de sua rede social pessoal e as expressões *“foi na gestão de Kil”, “deixa o homem trabalhar”* e *“conquistada por nossa gestão”*.

Portanto, corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que (Id 6327963) *“verifica-se claramente das postagens objeto da presente demanda, feitas de forma contundente em perfil aberto ao público, que o recorrido objetivou se antecipar na corrida eleitoral, utilizando-se de sua posição de gestor municipal”*.

De mais a mais, como dito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais têm entendido que *“a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem ‘vote em mim’*. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.” Observe-se alguns precedentes nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.** EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no caput do art. 36–A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal.

2. Extraí-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: *“Peço, confie no Felipe como nosso Federal”* (ID nº 17896488).

3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.**

4. O Tribunal *a quo*, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

(...).

10. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 53, Data 18/03/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO.**

1. (...).

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

(...).

7. (...). CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Tomo 28, Data 10/02/2020). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA. FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1 - Conforme já decidiu o e. TSE, "A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos" (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

2 - Houve a utilização de palavras e de expressões que, de forma inequívoca, traduzem o pedido explícito de voto, de modo que os recorrentes transbordaram os limites instituídos pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, ao veicular, juntamente com a apresentação da pré-candidatura, as expressões "me confiar seus votos" e "conto com vocês para votar no meu irmão".

3 - À configuração do ilícito, não se exige a demonstração de que o intento desejado tenha sido alcançado, ou seja, que a mensagem veiculada por meio de redes sociais tenha alcançada um considerável número de eleitores, a ponto de causar impacto no pleito vindouro.

4 - Havendo a veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral em que se verifica a existência de pedido de voto, em período anterior ao determinado para o início da propaganda eleitoral, forçoso reconhecer a prática ilícita, ainda que a divulgação tenha se dado por meios autorizados pela legislação e sem custos financeiros que possam impactar a regularidade do pleito. Precedente do e. TSE.

5 - Recurso eleitoral a que se nega provimento, para manter a sentença e condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 060003538, ACÓRDÃO de 10/09/2020, Relator: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: DJEMG, Data 21/09/2020). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2020. **PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL.**

1 - Veiculação, no Facebook, no mês de março do ano eleitoral, da seguinte mensagem por

Vereador pretendo candidato à reeleição: "Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. Posso contar com apoio de vocês?"

2 - O recorrente foi notificado pelo MPE no procedimento preparatório, tendo apresentado a sua manifestação (Id. 9812245). Ajuizada a representação, abriu-se o contraditório e a ampla defesa, para que, obedecido o devido processo legal, o recorrente pudesse, no âmbito judicial, apresentar a sua defesa, o que efetivamente fez, conforme o documento de Id. 9812395. Ausência de ilegalidade quanto à prova documental. Em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea, não há óbice a que a condenação se fundamente em prova exclusivamente material, ainda que única.

3 - **Conforme já decidiu o e. TSE, "A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido (Agravado explícito de votos" de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).**

4 - Ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral extemporânea foi perpetrada pelo recorrente através de elemento que traduz o pedido explícito de votos ("Posso contar com apoio de vocês?").

5 - Despicienda à configuração do ilícito a demonstração da quantidade de pessoas que visualizaram a mensagem veiculada por meio da rede social, assim como fato de a mensagem ter sido divulgada meses antes da data prevista para o pleito. O recorrente antecipou, ilegalmente, a sua propaganda eleitoral, quebrando, por consequência, a igualdade de condições entre os futuros concorrentes. Bem jurídico afetado.

6 - Já tendo sido aplicada a multa no mínimo legal pelo juízo a quo (R\$ 5.000,00), a razoabilidade e a proporcionalidade não podem ser invocadas com o objetivo de reduzir a penalidade a um patamar abaixo do estabelecido pelo § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, sob pena de se negar vigência aos limites da norma sancionatória.

7 - Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que, julgando procedente o pedido contido na representação, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 060004998, ACÓRDÃO de 20/07/2020, Relator: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: DJEMG, Data 27/07/2020). (Grifei).

Sendo assim, na linha do raciocínio acima, não há necessidade de pedido **expresso** de voto para que a prática da propaganda antecipada seja reconhecida, bastando a prévia exposição do nome do candidato, com nítida conotação eleitoral, apta a desequilibrar o certame e contribuir para a assimilação pelo eleitor de que, em verdade, o candidato está pedindo votos, como ocorre no caso dos autos, onde fica claro que o engenho publicitário questionado busca tão somente cooptar votos de eleitores em período vedado, levando o eleitor a concluir que o aspirante ao cargo eletivo merece o seu voto, o que configura o pedido **explícito** de voto.

De acordo com o já esclarecido alhures, no caso dos presentes autos, entendo que a mensagem veiculada por meio das redes sociais do recorrido contém palavras e expressões que, de forma inequívoca, traduzem o pedido explícito de voto. Logo, penso que houve uma divulgação da pretensa candidatura do recorrente, com pedido de voto, configurando a antecipação ilegal da sua propaganda eleitoral, e quebrando, por consequência, a igualdade de condições entre os candidatos, tendo em vista que se lançou na disputa à frente dos demais futuros concorrentes.

Nesse prisma, do mero cotejo das publicações questionadas com os requisitos estabelecidos pela legislação para a configuração da propaganda extemporânea já se conclui que houve propaganda antecipada por parte do recorrido, na forma vedada pela legislação de regência, razão pela qual entendo

que a sentença combatida merece ser reformada, com a consequente aplicação de multa ao representado.

Por fim, no que se refere ao *quantum* de multa a ser aplicada ao recorrido, considerando a forma, o alcance e as circunstâncias em que o ato irregular foi praticado, penso não haver a necessidade de uma maior reprovabilidade, razão pela qual entendo que deve ser aplicada em seu valor mínimo legalmente previsto.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que restou configurada a alegada propaganda antecipada, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, aplicar ao recorrido multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do **art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97**.

É como voto.

Des. Eleitoral **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
26/05/2021 18:02:27
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8478263



21052617011924200000008291242

IMPRIMIR

GERAR PDF